



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028422-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MARCIO PAULO DO NASCIMENTO, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.815

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2028422-77.2025.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA — 4ª V.C.

AGRAVANTE: MARCIO PAULO DO NASCIMENTO

AGRAVADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

MMª. JUÍZA: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - DESCABIMENTO - A documentação apresentada nos autos de origem não permite concluir-se pela incapacidade da parte agravante em promover o recolhimento das custas e despesas processuais do feito, ressaltando-se ter sido oportunizado na origem documentação complementar para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica do recorrente (art. 99, §2º, do CPC/2015), cuja apresentação posterior, contudo, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não se coaduna com a alegada hipossuficiência econômica da referida parte. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo autor, ao fundamento de que inexistem elementos que permitam a concessão da benesse (fls. 79/81, dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, em razão de receber baixo rendimento mensal, pois seus rendimentos líquidos são inferiores a R\$ 3.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensais, além de que apresenta conta bancária negativada. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/08).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação da parte agravada para resposta, que apresentou contraminuta (fls. 15/19).

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a ação foi instruída com a declaração de hipossuficiência, Carteira de Trabalho Digital e demonstrativos de pagamento de salário, o que levou a MM^a. juíza a *quo* a oportunizar prazo para complementação da documentação, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apresentou, então, o agravante, extratos bancários, relatório de empréstimos e financiamentos,

Carteira de Trabalho Digital, demonstrativos de pagamento de salário e Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2024, 2023 e 2022, resultando na denegação do pedido de assistência judiciária gratuita, o que motivou a interposição do recurso.

Pois bem. A análise da documentação colacionada não permite concluir pela hipossuficiência do recorrente. Isso porque o ora agravante apresenta salário base de R\$ 6.804,75 (fls. 49/58, dos autos de origem), o que não corrobora a alegação de tratar-se de pessoa em situação de hipossuficiência econômica.

Além disso, apresenta movimentações financeiras em valores consideráveis (fls. 41/45, dos autos de origem) e é proprietário de imóvel (fls. 68/76, dos mesmos autos).

Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser excepcional e conceder o benefício a pessoas que possuem situação econômico-financeira para arcar com as custas judiciais, em um país em que o salário-mínimo é R\$ 1.518,00, pode colocar em risco o funcionamento da própria máquina judiciária.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega--se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO